



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05925/22*

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Licitações e Contratos

Responsável: Bruno Cunha Lima Branco (Prefeito)

Raymundo Asfora Neto (Secretário de Educação)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATOS.** Município de Campina Grande. Pregão Eletrônico 146/2021. Contratos 2.06.059/2022, 2.06.060/2022 e 2.06.061/2022. Aquisição de gêneros alimentícios pela Secretaria Municipal de Educação. Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Anexação ao processo principal.

### RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00192/22

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise dos Contratos 2.06.059/2022, 2.06.060/2022 e 2.06.061/2022, todos decorrentes do Pregão Eletrônico 146/2021, celebrados pelo Secretário de Educação do Município de Campina Grande, Senhor RAYMUNDO ASFORA NETO, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

Documentação inicial acostada às fls. 02/106.

A matéria foi enviada para análise pela Unidade Técnica, a qual confeccionou relatórios de levantamento de dados e informações (fls. 108/114) e inicial (fls. 115/120), a partir dos quais se coletam, com relevo, as seguintes informações sobre os ajustes firmado e as fontes de recursos utilizadas:

A presente análise refere-se aos **Contratos nº 2.06.059/2022, 2.06.060/2022 e 2.06.061/2022** decorrentes do **Pregão Eletrônico nº 146/2021**, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios pela Secretaria Municipal de Educação, Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, e com análise inicial realizada por este Tribunal em **06/05/2022**, conforme Processo TC nº **04847/22**.



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 05925/22

**CONTRATO Nº 2.06.059/2022 – Proc. 05925/22**

<b>CONTRATADO</b>	FRUTAS NORDESTE COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA
<b>RESERVA/DOTAÇÃO</b>	Classificação Orçamentária: 12 361 1009 2037 / 12 365 1009 2038 Natureza da Despesa: 3390.30 Fonte de Recurso: 15001000 / 15520000
<b>VALOR (R\$)</b>	R\$438.800,00
<b>DATA DA ASSINATURA</b>	18/04/2022
<b>PUBLICAÇÃO DO EXTRATO</b>	27/04/2022
<b>VIGÊNCIA</b>	31/12/2022
<b>REGULARIDADE CONTRATADA</b>	Fls. 29-38
<b>RESPONSÁVEL</b>	RAYMUNDO ASFORA NETO
<b>OBSERVAÇÕES</b>	

**CONTRATO Nº 2.06.060/2022 – Proc. 05931/22**

<b>CONTRATADO</b>	CL COMERCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES
<b>RESERVA/DOTAÇÃO</b>	Classificação Orçamentária: 12 361 1009 2037 / 12 365 1009 2038 Natureza da Despesa: 3390.30 Fonte de Recurso: 15001000 / 15520000
<b>VALOR (R\$)</b>	R\$ 48.032,10
<b>DATA DA ASSINATURA</b>	25/04/2022
<b>PUBLICAÇÃO DO EXTRATO</b>	26/04/2022
<b>VIGÊNCIA</b>	31/12/2022
<b>REGULARIDADE CONTRATADA</b>	67-75
<b>RESPONSÁVEL</b>	RAYMUNDO ASFORA NETO
<b>OBSERVAÇÕES</b>	

**CONTRATO Nº 2.06.061/2022 – Proc. 05933/22**

<b>CONTRATADO</b>	Ralo X Comercio e Serviços Ltda
<b>RESERVA/DOTAÇÃO</b>	Classificação Orçamentária: 12 361 1009 2037 / 12 365 1009 2038 Natureza da Despesa: 3390.30 Fonte de Recurso: 15001000 / 15520000
<b>VALOR (R\$)</b>	R\$ 2.087.190,00
<b>DATA DA ASSINATURA</b>	22/04/2022
<b>PUBLICAÇÃO DO EXTRATO</b>	26/04/2022
<b>VIGÊNCIA</b>	31/12/2022
<b>REGULARIDADE CONTRATADA</b>	
<b>RESPONSÁVEL</b>	RAYMUNDO ASFORA NETO
<b>OBSERVAÇÕES</b>	





## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05925/22*

### **VOTO DO RELATOR**

Os presentes autos foram formalizados para fins de análise dos Contratos 2.06.059/2022, 2.06.060/2022 e 2.06.061/2022, todos decorrentes do Pregão Eletrônico 146/2021, celebrados pelo Secretário de Educação do Município de Campina Grande, Senhor RAYMUNDO ASFORA NETO, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

Em sede de relatório inicial, a Auditoria registrou que, quanto ao exame do procedimento licitatório e alguns atos dele decorrentes, já foi proferida decisão por esta egrégia Câmara determinando a comunicação aos órgãos federais de controle (TCU E CGU), ante a existência de recursos daquela esfera de governo. Trata-se da Resolução Processual RC2 – TC 00125/22, emitida no âmbito do Processo TC 04847/22. Veja-se a parte dispositiva:

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04847/22**, referentes à análise do Pregão Eletrônico 146/2021 e das Atas de Registro de Preços 021/2022-A, 021/2022-B, 021/2022-C, 021/2022-D, 021/2022-E, 021/2022-F, 021/2022-G, 021/2022-H, 021/2022-I, 021/2022-J, 021/2022-K, materializados pela Secretaria de Administração de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, e dos Contratos 2.06.054/2022, 2.06.055/2022, 2.06.056/2022, 2.06.057/2022, 2.06.058/2022 e 2.06.063/2022, celebrados pelo Secretário de Educação, Senhor RAYMUNDO ASFORA NETO, tendo por objetivo o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios pela Secretaria Municipal de Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, cujo procedimento foi conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor LUCAS DE OLIVEIRA MEIRA, e homologado com o valor de R\$10.727.849,10, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

**I) EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; e

**II) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.



## 2ª CÂMARA

### *PROCESSO TC 05925/22*

Instado a se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas discordou quanto ao arquivamento dos autos, sugerindo o prosseguimento da instrução processual. Assim o fez por entender que, apesar de existirem recursos federais, cerca de 80% dos recursos envolvidos seriam de origem própria. Veja-se trecho do parecer ministerial:

**No caso dos autos, a decisão adotada no Processo TC 4847/22 poderia indicar uma vinculação dos demais processos, em uma primeira análise.**

**No entanto, é preciso destacar que o processo originário envolvia uma licitação para registro de preços, o que dispensa a indicação precisa dos recursos orçamentários na fase da licitação, já que apenas em caso de contratação futura é que se exige a informação precisa da disponibilidade dos recursos e de qual será a dotação.**

**Isso significa que os variados contratos decorrentes da licitação apreciada podem estar amparados em recursos de origem diversa, comportando soluções igualmente diversas.**

**Pois bem. No caso destes autos, consta informação da Auditoria à fl. 113 no sentido de que as despesas arremadas na licitação em exame somaram R\$ 2.323.300,00, custeadas com recursos próprios e federais, nos respectivos valores de R\$ 1.861.272,00 e R\$ 462.028,00, por meio das fontes “500 – Recursos não vinculados de impostos” e “552 – Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Ou seja, cerca de 80% dos recursos envolvidos são de fonte própria municipal.**



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 05925/22

Em que pese o posicionamento do *Parquet* de Contas, é forçoso reconhecer que a existência de recursos federais, ainda que em valor menor, atrai a competência para fiscalização dos órgãos federais, já que não se mostra pertinente o exame separado. Em seu pronunciamento, o Órgão Ministerial tece comentários sobre uma possível modulação da Resolução Normativa RN - TC 10/2021, para fins de se reconhecer a competência desta Corte de Contas quando estiverem envolvidos recursos próprios. Ocorre que essa modulação não existe. O normativo acima citado é explícito ao definir que, havendo parcela de recursos federais, os processos que tramitam nesse Sodalício devam ser arquivados:

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

*Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

*§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.*

Caso se pretenda a modulação, cabe ao Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Procurador-Geral, provocar a Presidência desta Corte de Contas para eventual discussão e modificação do normativo editado.

No mais, seguindo a máxima de que o acessório segue principal, à luz do que foi decidido no âmbito do Processo TC 04847/22, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; **II) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; e **III) DETERMINAR** a anexação dos presentes autos ao Processo TC 04847/22.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05925/22*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05925/22**, formalizado para fins de exame dos Contratos 2.06.059/2022, 2.06.060/2022 e 2.06.061/2022, todos decorrentes do Pregão Eletrônico 146/2021, celebrados pelo Secretário de Educação do Município de Campina Grande, Senhor RAYMUNDO ASFORA NETO, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

**I) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento;

**II) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; e

**III) DETERMINAR** a anexação dos presentes autos ao Processo TC 04847/22.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 23 de agosto de 2022.

Assinado 23 de Agosto de 2022 às 16:21



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2022 às 08:54



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Agosto de 2022 às 16:31



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Agosto de 2022 às 12:16



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO